

A legislação ainda estabelece que, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, a notificação eletrônica expedida por meio do sistema Pardal para o e-mail cadastrado no registro de candidaturas, conforme certidão de ID 9448935, é suficiente para (1) configurar o prévio conhecimento e (2) iniciar o prazo para retirada, sob pena de multa.

Ora, a certidão lavrada por servidor do Cartório atestando a expedição da notificação e o decurso do prazo fornecido possui fé pública, não se exigindo prova adicional.

Recentíssimo julgado desta C. Corte corrobora tais conclusões:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PARDAL. CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 4.1 Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A notificação realizada via sistema Pardal, quando enviada para o endereço eletrônico constante no registro de candidatura, é válida para os fins do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, configurando a ciência do candidato quanto à irregularidade e não afastando a aplicação da multa." [...] (RECURSO ELEITORAL nº060009894, Acórdão, Des. Lucia Maria Roriz Verissimo Portela, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 04/02/2025)

Somente em 3/10/2024, mais de quinze dias após a primeira notificação, e com o ajuizamento da representação, é que foi apresentada a comprovação da retirada do adesivo, o que, contudo, não afasta a irregularidade da propaganda.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Diante do descumprimento do prazo estipulado, imperiosa a manutenção da multa arbitrada com fundamento no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, a retirada da propaganda dentro do prazo estabelecido na decisão liminar afasta a imposição de *astreintes*.

Considerando que foi arbitrada multa no valor mínimo, não há possibilidade de sua majoração, em observância ao princípio da proibição da reforma em prejuízo do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença que julgou procedente a representação, com aplicação de multa no mínimo legal.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUIZ ANSELMO LAGHI LARANJA

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 70, DE 07/04/2025

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Dr. KLEBER ALCURI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Alegre, para exercer a jurisdição eleitoral da 4ª Zona Eleitoral - Alegre (sede) e Jerônimo Monteiro, pelo prazo bienal, a partir da data de publicação deste ato.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

RELATÓRIOS